



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04792/09

Município de Emas. Inspeção de Obras exercício de 2008. Despesas não comprovadas. Excesso de Pagamentos. Aplicação de multa. Imputação de débito.

Acórdão AC2 TC 1295/2010

RELATÓRIO

O presente processo trata-se de **inspeção de obras** realizada pela Auditoria, no município de Emas, referentes ao exercício de 2008, que foram apresentadas na gestão do Sr. Prefeito José William Madruga, cujo valor da amostra (**R\$ 174.995,79**)¹, representou 88,8% do total pago pelo Município.

A Auditoria, em relatório inicial, após inspeção às obras, realizada em março de 2009, constatou excesso de pagamentos com recursos próprios no total de R\$ 47.076,36, bem como destacou pendências e ausência de diversos documentos, não disponibilizados nem durante nem após a inspeção (fls. 68/79).

Após análise de defesa apresentada pelo gestor a Auditoria em nova diligência, concluiu pela ausência de documentos² e pagamentos em excesso, no valor de **R\$ 72.267,29**³.

1

Relação de obras públicas inspecionadas em Emas

<i>Item</i>	<i>Obra pública inspecionada</i>	<i>Valor pago (R\$)</i>	<i>Empresa</i>
2.1	Recuperação de estradas vicinais e construção de passagem molhada (Sítio Riacho de Boi)	R\$ 120.615,79	Construtora Nóbrega
2.2	Recuperação de pintura em prédios públicos	R\$ 54.380,00	Construtora Nóbrega
-	Total de pagamentos (R\$)	R\$ 174.995,79	-

² Documentos ausentes após a apresentação da defesa: a) *Boletins de medição referentes às NE n° 17639, 20384, 22187, 22373*; b) *Boletins de Medição e comprovantes de pagamento referentes à despesa com pintura de prédios públicos*.

³ Detalhamento do excesso constatado no relatório de fls. 461 e 485:

<i>Item</i>	<i>Obra pública inspecionada</i>	<i>Valor do Excesso Recursos Próprios** (R\$)</i>
2.1	Recuperação de estradas vicinais e construção de passagem molhada (Sítio Riacho de Boi)	R\$ 35.743,576
2.2	Recuperação de pintura em prédios públicos	R\$ 36.523,72
	Total de pagamentos (R\$)	R\$ 72.267,29

** Vide relatório inicial, fls. 70 e 76.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04792/09

Assim, em 02 de março de 2010 os membros desta Câmara decidiram, através da Resolução RC2 TC 018/2010, assinar prazo de 30 (trinta) dias, à autoridade responsável, José William Madruga, para que adotasse providências com vistas a juntar aos autos a documentação, tida como ausente, solicitada pela Auditoria (fls. 454/461).

O gestor apresentou justificativas, contudo, após análise a Auditoria manteve seu entendimento.

À vista do princípio da continuidade do serviço público e considerando as argumentações do ex-Prefeito constantes dos autos, este Relator determinou a citação à atual gestora para que a mesma apresentasse os documentos ausentes. Todavia, nada foi juntado aos autos.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial opinou no sentido de que esta Câmara:

1. **DECLARE** o não cumprimento da Resolução RC2 018/2010 e **APLIQUE MULTA** contra o gestor JOSÉ WILLIAM MADRUGA, com fulcro no art. 56, IV, da LCE 18/93;
2. **JULGUE IRREGULARES** as despesas com as obras onde foi encontrado excesso, com **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** contra o referido gestor, em valores atualizados, e **APLIQUE-LHE MULTA** por danos ao erário, com base no art. 55 da LCE 18/93;
3. **REPRESENTE** à Procuradoria Geral de Justiça, com cópia dos autos, para as medidas de estilo;

É o relatório, tendo sido efetuadas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Comungo com o órgão ministerial e voto que esta Egrégia Câmara:

1. **DECLARE** o não cumprimento da Resolução RC2 018/2010;
2. **JULGUE IRREGULARES** as despesas com as obras onde foi encontrado excesso;
3. **APLIQUE MULTA** contra o gestor JOSÉ WILLIAM MADRUGA, no valor de R\$ 1.500,00, por danos ao erário, com fulcro no art. 55, LCE 18/93, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da mesma, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
4. **IMPUTE DÉBITO** ao mesmo gestor **no montante apontado como despesa excessiva**, ou seja, **no valor de R\$ 72.267,29**, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor imputado aos cofres municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04792/09

É o voto.

DECISÃO DA 2ª. CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04792/09, que se tratam de inspeção de obras realizada pela Auditoria, no município de Emas, referentes ao exercício de 2008;

CONSIDERANDO, o relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento da Resolução RC2 018/2010;
2. **JULGAR IRREGULARES** as despesas com as obras onde foi encontrado excesso;
3. **APLICAR MULTA** contra o gestor JOSÉ WILLIAM MADRUGA, no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), por danos ao erário, com fulcro no art. 55, LCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da mesma ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. **IMPUTAR DÉBITO** ao mesmo gestor **no montante apontado como despesa excessiva**, ou seja, **no valor de R\$ 72.267,29**, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor imputado aos cofres municipais;

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 26 de outubro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal